



Acórdão nº
Processo nº 0073455-50.2013.814.0301
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca: Belém/PA
Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital
Sentenciado: Eduardo José Alves Penin
Advogado: Marciane de Souza Lima – OAB/PA nº 7555
Sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA SEM DECISÃO APÓS 90 DIAS. DIREITO DO SERVIDOR DE SER AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ A EFETIVAÇÃO DA APOSENTADORIA. ART. 112, § 4º DO RJU. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 05 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDUARDO JOSÉ ALVEZ PENIN em face de ato atribuído ao Presidente do IGEPREV, que concedeu a segurança nos seguintes termos:

Dessa forma, diante do arcabouço legal e probante dos autos, entendo que a medida que se impõe é a concessão parcial da segurança.

ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar ao Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, que imediatamente proceda o afastamento do impetrante enquanto aguarda o trâmite de seu processo de aposentadoria, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do art. 112, § 4º da Lei nº 5.810/1994, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento, a reverter em favor do impetrante,



resolvendo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.
Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da lei nº 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

O autor, ora sentenciado, é servidor público concursado da Secretaria Estadual de Saúde (SESPA) exercendo o cargo de médico desde 1º de agosto de 1982, regido pelo Regime Jurídico Único (Lei 5.810/94), lotado no Centro de Saúde da Pedreira, com carga horária de 30 horas semanais, e, na época do pedido administrativo de aposentadoria, contava com o tempo de serviço prestado para o Estado de 30 anos, 1 mês e 10 dias, sendo que sempre trabalhou nos programas de tuberculose e hanseníase.

Informa que formalizou o pedido de sua aposentadoria especial através do processo 2012/528123, junto ao IGEPREV, em 02/10/2012.

Esclarece que como o pedido era de aposentadoria especial, para não haver demora na concessão do benefício, o impetrante ajuizou, através do Sindicato dos Médicos do Pará, Mandado de Injunção nº 2150/DF, em que foi concedida a ordem pleiteada, removendo, em consequência, o obstáculo consistente na inexistência de lei complementar disciplinadora das hipóteses arroladas nos incisos do §4º, do art. 40, II e III da CF/88.

Porém, mesmo com a decisão do mandado de injunção, o IGEPREV está demorando em conceder a aposentadoria ao impetrante, pelo que impetrou o presente mandamus com o fim de obter a concessão da aposentadoria.

Trata sobre a necessidade de concessão da liminar, por restar preenchido o requisito do periculum in mora, no sentido de que lhe seja concedida a aposentadoria, suspendendo, com isso, a omissão dos atos da autoridade coatora em relação à demora na concessão do benefício. Em consequência, requer o seu afastamento de suas funções até a aposentadoria ser efetivada, tendo em vista que já cumpriu seu tempo de serviço.

No mérito, requer a confirmação da liminar nos termos acima referidos.

Juntou documentos às fls. 07/43.

À fl. 45 o juízo de 1º grau reservou-se para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora.

O IGEPREV prestou informações às fls. 48/60 relatando o ocorrido, e sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo em favor do impetrante, vez que a demora na concessão da aposentadoria decorreu da não apresentação pelo impetrante de toda a documentação necessária para comprovar o seu direito à aposentadoria especial.

Acrescenta que não restou provado nos autos o seu direito e, por se tratar de mandado de segurança, não cabe a dilação probatória, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Defende a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Ao final, requer que o processo seja extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de direito líquido e certo (art. 267, IV e §3º do CPC c/c os arts. 10 e 19 da Lei 12.016/2009). Caso assim não se entenda, requer que seja denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Parquet, em sede de 1º grau, manifestou-se (fls. 134/145), na qualidade de custos legis, pela concessão parcial da segurança somente para que o



impetrante se afaste do cargo até que se delibere sobre o seu pleito de aposentação.

O juízo de 1º grau sentenciou o feito (fls. 146/149) entendendo que, apesar de não restar provado nos autos o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, o impetrante faria jus ao afastamento do cargo para aguardar o trâmite de seu processo de aposentadoria por já terem decorrido mais de 90 dias do protocolo do requerimento de concessão do benefício, nos termos do art. 112, §4º da Lei 5.810/1994.

Apesar de intimadas, as partes não interpuseram recursos voluntários dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 150v.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário e distribuídos à minha relatoria em 22/11/2016 (fl. 151).

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 155/158).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e passo à sua análise.

Pois bem, conforme relatado o autor impetrou o presente *mandamus* pleiteando a concessão da sua aposentadoria especial e o afastamento de suas funções até que o benefício seja efetivado, por entender que já cumpriu o tempo de serviço.

Por sua vez, a sentença, ora reexaminanda, entendeu que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial não estavam provados nos autos, e assim concluiu que o impetrante carecia de direito líquido e certo para a concessão da aposentadoria, contudo, considerando que já havia transcorrido mais de 90 dias desde a data do requerimento administrativo, concedeu a segurança garantindo o direito do impetrante de ser afastado de suas funções até que termine o trâmite de seu processo de aposentação, nos termos do art. 112, § 4º do RJU.

Assim, considerando o exposto, o presente reexame necessário restringe-se em examinar se foi acertada ou não a decisão do juiz de 1º grau que concedeu o direito ao impetrante de ser afastado de suas funções até o término do trâmite de seu processo de aposentadoria especial.

Analisando o presente caso, entendo que não merece reproche a sentença, visto que o entendimento do juiz de 1º grau está correto e de acordo com a legislação que trata da matéria.

Acerca do tema, o art. 112, §4º do RJU assim prevê:

Art. 112. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 4º Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º. (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

No presente caso, o impetrante comprova que protocolou pedido de



aposentadoria em 02/10/2012 (fl. 09), porém não foi cientificado a respeito de qualquer deliberação sobre o referido pedido até 12/04/2014, conforme espelho de movimentação à fl. 130. Assim, conclui-se que decorreu muito mais do que 90 (noventa) dias desde a data do protocolo do pedido administrativo de aposentação, e, por essa razão, o impetrante faz jus ao afastamento de suas funções até, sendo o caso, sua aposentadoria ser efetivada.

Por todo o exposto, conheço do presente Reexame Necessário e mantenho todos os termos da sentença do juízo a quo.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP. Belém/PA, 05 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator